

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SC

A.S INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua/Av. Nereu Ramos, 388 Centro, ERVAL VELHO, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 17.266.035/0001-70, por intermédio de seu representante legal o Sr Sérgio Luis Simon, portador da carteira de identidade nº 3.260.153 e do CPF nº 024.578.539-66. Vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 13.1 do Edital do Pregão Presencial nº 69/2021 Processo Licitatório nº 158/2021**, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 0069/2021 Processo Licitatório nº 0158/2021

Pede a impugnação do item abaixo

Item. 11. Deste edital "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

**11.9. Apresentação de no mínimo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, indicando a execução de serviços prestados para órgãos públicos de natureza igual ou similar ao objeto licitado.**

I – DAS RAZÕES DO RECURSO. O Edital deve ser claro! O município deve seguir rigorosamente o que diz a C.F no art. 37, A administração pública direta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE da ISONOMIA. Também seguir a Lei 8.666/93 e todos seus decretos.

II - Da tempestividade A presente manifestação é tempestivo, está dentro do prazo conforme edital item, **13.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xanxerê**, para apresentação do recurso, referente ao pregão presencial 0069/2021 essa empresa está atenta aos pressupostos da Leis 8.666/93 e 10.520/02, do prazo para as razões.

III - O que é o Atestado de Capacidade Técnica?

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0003744/2021 22/09/2021 07.31.24

REQUERENTE : A.S.INSTITUTO DE PLANEJAMENTO & SERVI

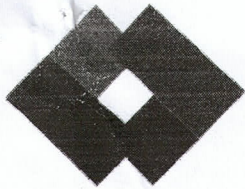
ASSUNTO IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : APRESENTA IMPUGNAÇÃO

REFERENTE PREGÃO

PRESENCIAL 0069/2021





Este documento faz parte da qualificação técnica, ou seja, serve para comprovar para o órgão licitante que a sua empresa realmente tem competência para fornecer os produtos ou serviços exigidos pelo edital.

O atestado, portanto, é uma declaração simples feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado os serviços ou adquirido os produtos da sua empresa.

O objetivo desse documento é comprovar que você já realizou este serviço antes e pode cumprir as exigências do edital.

Porém a capacidade técnica a ser comprovada pode ser:

- **Capacidade técnico-operacional:** relacionada à aptidão e atributos da empresa.
- **Capacidade técnico-profissional:** relacionada à aptidão e experiência dos profissionais que trabalham para a empresa.

Os dois tipos de atestados podem ser exigidos para qualquer certame, mas devem estar especificados claramente no edital de licitação.

O documento pode ser emitido por qualquer empresa pública ou privada para a qual você já tenha prestado serviços ou vendido produtos similares ao objeto solicitado.

Porém, o edital não pode exigir atestados apenas de outros órgãos públicos, nem estipular requisitos como prazo de duração, período de prestação de serviços ou localidade.

Além disso, os atestados não têm prazo de validade e o edital não pode definir a data de emissão do documento, pois isso diminui a competitividade entre as empresas e é ilegal.

Assim, para solicitar o Atestado de Capacidade Técnica basta apenas pedir para um cliente anterior uma declaração, em papel timbrado, com dados da empresa que está emitindo e informações sobre a prestação de serviços ou entrega dos produtos.

Se houver alguma dúvida, o órgão pode requerer esclarecimentos nas próximas fases da licitação, mas inicialmente não é necessário enviar outros documentos, como nota fiscal, por exemplo.

A empresa pode apresentar quantos atestados quiser, mas apenas um é suficiente, desde que tenha todas as informações necessárias e a compra seja similar ao objeto do edital.

O serviço prestado ou produto entregue para a empresa que está emitindo o atestado não precisa ser exatamente igual ao edital, mas deve ser similar.

Isso significa que as quantidades e prazos aproximados devem ser compatíveis com as necessidades do órgão licitante, assim como a satisfação da empresa.

O edital não pode exigir que a quantidade do atestado seja igual, pois isso viola o princípio de competitividade da lei das licitações.

IV - A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:

Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Reforçando o entendimento, de forma sábia, Marçal Justen Filho comenta:



Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de, no mínimo, dois atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

#### § 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão



A.S. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO & SERVIÇOS LTDA - ME

Rua Nereu Ramos 334, Centro, Erval Velho – Santa Catarina

asinstituto@gmail.com www.asisntituto.com.br

(49) 998030282 (49) 988046978

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não obstante, a título de informação, cumpro-me frisar que há decisões / entendimentos, em casos específicos, em que o Tribunal de Contas da União entendeu proporcional a exigência de dois atestados de capacidade técnica por existir uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

Diante do exposto, pede que impugne o edital para que seja alterada e condiz com a legislação.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

ERVAL VELHO, SC 21 de setembro de 2021

Sergio Luis Simon  
Sócio Administrador  
RG: 3. 260.153  
CPF: 024.578.539-66

17.266.035/0001-70  
A.S INSTITUTO DE PLANEJAMENTO  
& SERVIÇOS LTDA. - ME  
RUA NEREU RAMOS, 388 B  
CENTRO - CEP: 89613-000  
ERVAL VELHO - SC